

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO N-º 138/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2021

OBJETO: - Contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL — Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de telefonia móvel, através da tecnologia 4G ou mais (onde houver disponibilidade), 3G, 2G e GPRS, mediante o fornecimento de acessos móveis, em regime de comodato das estações móveis (aparelhos celulares), oferecendo o serviço de ligações ilimitadas local e nacional para quaisquer operadoras e fixo, além de serviços de mensagens de texto, com tarifas intra-grupo zero para roaming nacional, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante e inseparável do edital, independente de transcrição.

EMPRESA IMPUGNANTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62

I- DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa **TELEFÔNICA BRASIL S/A** apresentou impugnação ao edital supracitado, questionando e solicitando esclarecimento de várias cláusulas do pregão eletrônico supracitado, sendo eles:

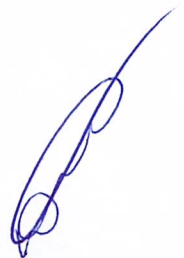
1- ESCLARECIMENTO.ACERCA DO MODELO DE CONTRATAÇÃO PRETENDIDA — TIPO DE JULGAMENTO;

02- DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS;

03- AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS;

04- IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE COBERTURA INDOOR;

05- ESCLARECIMENTO SOBRE O PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO;



06- DO PORTAL DE GESTÃO E FACILIDADES INDISPONÍVEIS;

07- ESCLARECIMENTOS ACERCA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

08- ESCLARECIMENTO ACERCA DA TECNOLOGIA DAS REDES.

09-ESCLARECIMENTO ACERCA DA QUANTIDADE DE APARELHOS QUE DEVERÃO SERDISPONIBILIZADOS

10- ESCLARECIMENTO SOBRE O WHATSAPP ILIMITADO.

II - DA RESPOSTA

Recebidas as alegações da impugnante, os itens 01 e 07 foram respondidos em 02/12/201, restando, portanto, as respostas dos 8 (oito) Itens restantes que transcrevemos abaixo, abordando cada um deles:

2- DA EXIGÊNCIA DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS.

A empresa questiona que a garantia somente será dos equipamentos fornecidos nas caixas lacradas do fabricante. Demais acessórios exigidos no edital não contarão com a garantia pretendida, conforme extraído do texto:

“Sendo assim, entende-se que será plenamente aceito pelo cliente o fornecimento dos aparelhos em suas respectivas embalagens originais de fábrica, a fim de manter a garantia de 12 meses exigidos em edital. Nosso entendimento está correto?”

O edital prevê que:

“6 - SOBRE OS APARELHOS CELULARES:

6.1. Todos os equipamentos deverão ser fornecidos completos, isto é, compostos por todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento dos recursos dos aparelhos celulares, incluindo carregador, manual, cabos, etc;

6.2. Os equipamentos deverão ter garantia mínima de 01 (um) ano, bem como assistência técnica;

Resposta: Propomos a alteração do edital para a seguinte redação:

”6 - SOBRE OS APARELHOS CELULARES:

6.1 - Todos os equipamentos deverão ser fornecidos completos, isto é, compostos por todos os acessórios necessários ao pleno funcionamento dos recursos dos aparelhos celulares, incluindo manual, cabo de dados USB, fone de ouvido e carregador rápido portátil Bi-Volt;

6.2. Os equipamentos fornecidos pelo fabricante acondicionados em embalagens originais de fábrica deverão ter garantia mínima de 01 (um) ano, bem como assistência técnica;

03. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS APARELHOS.

A impugnante questiona não ser a indicada para acionar a assistência técnica dos aparelhos fornecidos em comodato, conforme sua citação:

“Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativa a tal conserto é exclusivamente do fabricante do equipamento, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o ato convocatório neste aspecto. ”

Resposta: Entendemos que a redação não imputa a Operadora a a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, portanto a redação deve ser mantida.

6.3. Ao haver problema em qualquer dos aparelhos celulares fornecidos pela contratada, o fiscal da contratada encaminhará o referido equipamento para a assistência técnica indicada pelo preposto da contratada. Na hipótese, a assistência técnica corrigirá o problema e o encaminhará para a contratante, sem ônus para o para o CISDESTE, tendo em vista ainda estar no período de garantia.

6.5. A Contratada deverá apresentar o Termo de Garantia do Fabricante dos aparelhos celulares, com indicação da assistência técnica capacitada a reparar ou substituir os aparelhos celulares que apresentarem defeito.



04-IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DE COBERTURA INDOOR.

O impugnante questiona que o termo não menciona a aceitabilidade de áreas de sombra e que o roaming não inclui dados, apenas voz e SMS e argumenta que o fato é regulamentado e aceito pela ANATEL.

Retiramos do texto as seguintes citações:

“A legislação pertinente, os contratos de concessão/autorização firmados com a ANATEL e as demais disposições regulamentares da Agência Reguladora não obrigam as operadoras a providenciar ou garantir a existência de sinal do Serviço Móvel Pessoal no interior de edificações (cobertura indoor) ou em áreas rurais, admitindo a existência de áreas de sombra como uma característica inerente à natureza do serviço.”

“Ademais, destaca-se que por regulamentação da ANATEL, temos acordo de roaming nacional para serviço voz e SMS com várias operadoras, mas não há a obrigatoriedade de termos acordo de roaming nacional para o serviço de dados.

Diante disso, partindo-se da premissa que atendemos a regulamentação da ANATEL, solicita-se que estas condições regulamentares sejam consideradas como suficientes para atender as necessidades do Órgão.”

Segue abaixo os termos citados e descritos no termo:

“3.4.20. Fora da Área de Mobilidade:

- a) O usuário poderá receber e originar chamadas locais, nacionais;
- b) O usuário poderá originar e receber chamadas a cobrar, para qualquer usuário dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

3.4.21. Roaming incluso (as chamadas recebidas em outros DDD's não serão tarifadas).”

Resposta: A redação passa a ser alterada para seguinte situação:

“3.4.20. Fora da Área de Mobilidade:

(...)



b) O usuário poderá originar e receber chamadas a cobrar, para qualquer usuário dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, conforme regulamentação da ANATEL;

3.4.21. Roaming incluso (as chamadas recebidas em outros DDD's não serão tarifadas), conforme regulamentação da ANATEL;

05-ESCLARECIMENTO SOBRE O PRAZO DE ENTREGA DO OBJETO

A impugnante indica que o edital não prevê prazos de entrega

“Resposta: Alteração do termo de referência do edital, incluindo o item 7.5 da seguinte forma:

“7- PRAZO E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.5 – O prazo de entrega dos aparelhos celulares será de 30 dias após a assinatura do contrato de serviço. ”

06. DO PORTAL DE GESTÃO E FACILIDADES INDISPONÍVEIS.

O impugnante questiona que alguns serviços são disponibilizados através de central de atendimento, conforme extraído do texto:

“Entretanto as facilidades de "Transferência" e "Chamada em espera" não são compatíveis com o Vivo Gestão, porém os serviços que não puderem ser alterados pelo serviço de gestão, poderão ser solicitados através de atendimento de consultoria especializada e/ou por atendimento via central de atendimento, com chamada gratuita.

Em face ao exposto, solicita-se que o Órgão aceite o atendimento das demandas, positivadas no Item 4.3, alíneas “d”, “e”, “f” do Anexo I – termo de referência, da forma descrita nestas razões

Resposta: Alteramos a redação acrescentando o item viii abaixo:

4.0 – DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

4.3 - A contratada deverá disponibilizar, ainda, o seguinte:

(...)

Viii – Os serviços que não puderem ser fornecidos pela ferramenta on line, via internet, devem ser solicitados através de atendimento de consultoria especializada e/ou por atendimento via central de atendimento

8. ESCLARECIMENTO ACERCA DA TECNOLOGIA DAS REDES.

O impugnante menciona dúvidas sobre as condições tecnológicas do serviço que alteram em função do local as condições do serviço, podendo ser necessário o aumento do pacote de franquia.

Extraímos o seguinte texto:

“Isto posto, destaca-se que para os casos em que o tráfego ultrapasse a franquia contratada, nosso padrão é a redução de velocidade, nos casos que necessitem de aquisição de franquia adicional devem ser validados com a área de Produtos e GTM.”

“Em face ao exposto, entende-se que a existência dessas condições impostas pela tecnologia, deve ser amplamente aceita pelo Órgão Regulador, de modo que seja considerada como condição e atendimento aos requisitos do Edital. Nosso entendimento está correto?”

Resposta: Entendemos que a resposta é sim. As condições tecnológicas serão aceitas como condição para atendimento aos requisitos do edital.

09. ESCLARECIMENTO ACERCA DA QUANTIDADE DE APARELHOS QUE DEVERÃO SER DISPONIBILIZADOS.

O impugnante indica a divergência de quantidade de linhas, aparelhos e chip's – Divergências nos itens 3.1 e 3.2 do termo de referência.

“Diante, da divergência apontada solicita-se esclarecimentos, qual a quantidade correta de linhas, chips e aparelhos que deverão ser entregues?”



Resposta: Estamos corrigindo o termo de referência adotando a quantidade de 33 linhas, aparelhos e chip's.

10-ESCLARECIMENTO SOBRE O WHATSAPP ILIMITADO.

“O Anexo I – termo de referência, em seu item 3.1, prevê como descrição do objeto a necessidade de entregar whatsapp ilimitado, sem descontar na franquia de dados.

A partir do exposto, entende-se que tal exigência se trata tão somente do envio e recebimento de mensagens de texto, troca de arquivos de imagem, áudio e vídeos, não estando contemplado, portanto, a comunicação ativa e on-line de voz e vídeo, sendo nestes casos descontado no pacote e/ou franquia de dados do contratante. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Estamos incluindo no item 3.1 observações nos seguintes termos:

“O serviço de whatsapp ilimitado contemplará os serviços de envio e recebimento de mensagens de texto, troca de arquivos de imagem, áudio e vídeos não estando contemplado, portanto, a comunicação ativa e on-line de voz e vídeo, sendo nestes casos descontado no pacote e/ou franquia de dados do contratante”

Pelo exposto, o edital será retificado nos termos acima, devolvendo o prazo inicialmente estabelecido nos termos do art. 21, §4º da Lei 8.666/93.

Juiz de Fora, 22 de dezembro de 2021.



Daniel Vieira do Carmo
Pregoeiro